



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.100 - RS (2013/0283068-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : OLGA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à *"preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"* (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.100 - RS (2013/0283068-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Olga Rodrigues Santana ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul (e-stj, fl. 87).

As razões recursais sustentam que o julgado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-stj, fl. 10).

Ocorre que a reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ).

Os julgados dos Juizados Especiais Federais não são passíveis de reclamação.

Indefiro, por isso, a petição inicial" (e-stj, fl. 108).

A teor das razões, *in verbis*:

"Com a devida venia, a hipótese de cabimento da reclamação admitidas pelo douto Ministro-Relator restringe sobremaneira a utilização do instituto, exigindo que a divergência se dê exclusivamente entre Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ.

Todavia, ao que se vê da concepção constitucional do instituto, previu o legislador constituinte a possibilidade de utilização do remédio recursal da reclamação para preservar a competência do STJ e garantir a autoridade de suas decisões, não necessariamente quando confrontadas com decisões proferidas apenas por Turmas Recursais Estaduais. O Texto Constitucional define o instituto de forma genérica, sem a imposição de quaisquer restrições:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões'.

Nesse particular, é possível inferir que a pretensão de limitar o cabimento da reclamação apenas às hipóteses de divergência de interpretação manifesta- da por Turma Recursal Estadual, constitui interpretação nitidamente inconstitucional, que ofende, inclusive, ao princípio da isonomia, garantindo a eficácia da medida apenas aos jurisdicionados da Justiça Estadual e deixando a descoberto os jurisdicionados da Justiça Federal.

.....

Veja-se, Excelência, que se o motivo da decisão que indeferiu a petição inicial reclamação reside na circunstância de se tratar de decisão proferida por Turma Recursal Federal, mais uma razão para brandir-se a inconstitucionalidade de tal interpretação, posto que não previu o legislador constituinte essa especial restrição, e muito menos o STJ, ao editar o seu Regimento Interno, a ponto de limitar o cabimento do instituto apenas quando se fizesse presente a hipótese de divergência entre decisões de Turmas Recursais Estaduais e a jurisprudência do STJ.

Nesse passo, aliás, se assim realmente fosse, teria o signatário da presente que penitenciar-se por sua ignorância, posto desconhecer que decisões teratológicas são um privilégio, apenas, das Turmas Recursais Estaduais, não contemplando provimentos emanados por Turmas Recursais Federais. Mas mesmo diante dessa cogitação, crê o signatário da presente que disso não se trate, até porque teríamos que partir do pressuposto de que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que encontram sua essência também na Lei nº 9.099, de 26.09.1995, não se profere decisões teratológicas, o que é uma inverdade.

Ademais, a essência do instituto, como se infere da própria redação adotada no acima citado art. 1º da Resolução nº 12, de 14.12.2009, aponta para uma aplicação mais abrangente de tal remédio processual. E é por tal razão que se defendeu, na exordial, que a decisão finalmente adotada pela C. Turma Recursal contrariou entendimento sedimentado no âmbito deste E. STJ quanto à possibilidade de percepção de valores parciais da dívida, no curso da execução, sem que tal acarrete preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual de discutir valores remanescentes, ou mesmo a impossibilidade de prosseguimento posterior da execução.

Diante disso, impõe-se reconhecer o cabimento da reclamação, posto que, em realidade, defendeu a parte reclamante a violação de uma orientação, de uma diretriz amplamente acolhida na jurisprudência do STJ" (e-stj, fl. 122/125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.100 - RS (2013/0283068-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à *"preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"* (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (*Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ*); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto para esse efeito há meio próprio de impugnação (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0283068-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 14.100 / RS**

Número Origem: 200971500142216

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OLGA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.